

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N° 3552/2015 - PGGB

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 832.829/MG

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS

**GERAIS** 

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE

**MINAS GERAIS** 

AGDO.(A/S) : ODILON PAIVA CARVALHO

**ADV.(A/S)** : DANIEL CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE E

OUTRO(A/S)

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

Recurso Extraordinário com Agravo. Interpretação de lei municipal que teria levado ao cometimento de atos de improbidade administrativa. Absolvição do agente público na origem. Pretensão recursal que demanda incursão no contexto fático-probatório e o exame de legislação infraconstitucional. Parecer pelo desprovimento.

O Ministério Público de Minas Gerais ajuizou ação civil pública contra o recorrido, imputando-lhe atos de improbidade administrativa, tipificados no art. 11, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa, cometidos, em tese, à época em que era Prefeito do Município de Muriaé. A sentença de improcedência foi mantida no Tribunal de Justiça. O acórdão tem esta ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE PROVAS - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. A ação civil pública, por ato de improbidade administrativa, é meio usual para se atacar judicialmente as ações ou omissões administrativas que causem prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito ou que atentem contra os princípios da administração pública, nos termos da Lei 8.429/92. Não restando demonstrado de forma cabal a prática de ato ilícito pelo requerido, passível de aplicação das severas sanções previstas nas Lei de Improbidade Administrativa 8.429/92, impõe-se a manutenção da r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial

Os embargos de declaração foram rejeitados. Seguiu-se o recurso extraordinário, que sustenta a violação dos arts. 5°, LIV, 93, IX, e 37, § 4°, da CF. Preliminarmente, afirma a nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração opostos, porque o Tribunal se negou a suprir a omissão apontada pelo *Parquet*. Aduz que a omissão equivale à falta de prestação jurisdicional, "eis que o não aclaramento da questão posta nos embargos de declaração, afasta o requisito do prequestionamento". Argui que "a concessão irregular de progressão na carreira de servidores revela a ofensa ao próprio caput do artigo 37 da Constituição da República". Além disso, entende que "o conhecimento da ilicitude sem aplicação de sanção caracteriza desobediência ao § 4° do referido artigo constitucional". Assevera que a lei municipal não deixa dúvidas de que os valores pagos a servidores públicos, de modo irregular, ofende o princípio da impessoalidade e da moralidade administrativa. Reclama, por fim, que o acórdão recorrido desconsiderou que a caracterização do ato de improbidade administrativa preconizado no artigo 11 da Lei 8.429/92 dispensa a comprovação de dolo ou culpa.

O trânsito do recurso foi negado, ante os obstáculos das Súmulas 279 e 280; daí o agravo.

- II -

Não procede a crítica da negativa de prestação jurisdicional. Os pontos centrais da controvérsia foram abordados pelo TJ/MG, que os resolveu a partir das premissas que lhe pareceram adequadas à espécie. Esse modo de proceder é incensurável na oportunidade do recurso extraordinário, como já definiu o STF no julgamento do AI-QO-RG 791.292 (rel. o Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.8.2010), sob o regime da repercussão geral:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5° e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam

fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 791292 QO-RG, Relator o Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, DJe 3/8/2010).

O STF assentou, ademais, ser inviável a apreciação, no recurso extraordinário, da alegada ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (ARE 748.371-RG/MT, Relator o Min. GILMAR MENDES, Tema 660, Plenário, DJe de 1º/8/2013). Exatamente o que ocorre no caso dos autos.

Além disso, o Tribunal de origem concluiu que "o conjunto probatório dos autos não é hábil a demonstrar o enquadramento do requerido nos atos de improbidade administrativa que implique na aplicação da sanção do art. 12, inciso III, da Lei n. 8429/92, haja vista não ter restado demonstrada a existência de dolo ou má-fé do requerido, a existência de enriquecimento ilícito ou o efetivo prejuízo ao Município". A reversão desse juízo não prescinde, portanto, do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, exercício inviável na instância extraordinária, conforme expresso na Súmula 279.

A arguição de menosprezo para com o art. 37, § 4°, da CF, ademais, não pode ser analisada sem o prévio exame da legislação infraconstitucional (Lei n.º 8.429/92), não dispensando, ainda, o exame da interpretação da lei municipal conferida pelo agente público, fato que teria ensejado os atos de improbidade narrados na ação civil pública. Logo, se ofensa ao texto da Constituição houvesse, seria meramente reflexa, o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária.

A hipótese se afeiçoa a casos resolvidos nestes precedentes, que tinham por objeto semelhante controvérsia:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. Publicidade oficial. Caráter educativo, informativo ou de orientação social. 3. Ato de improbidade administrativa não caracterizado. Necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório e da legislação infraconstitucional aplicável. Súmula 279. 4. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 851496 AgR, Relator o Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 17/04/2015)

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. Dispensa de licitação. Promoção pessoal de agente público. 3. Improbidade administrativa não caracterizada. Necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Súmula 279. 4. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 840108 AgR, Relator o Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 18/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO INDEVIDO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 830345 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 05/11/2014)

O parecer é pelo desprovimento do agravo.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Paulo Gustavo Gonet Branco Subprocurador-Geral da República